

## PARECER

**Meritíssimo Juízo Eleitoral,**

Trata de ação de impugnação de registro de candidatura proposta pela Coligação “Os trabalhos continuam”, formada pelos partidos PSD/PP/PODE/PL para as eleições municipais de 2024 em Theobroma – RO, representada por Juliano da Sila Eberhard em face de Claudiomiro Alves dos Santos.

A parte autora afirma que o senhor Claudiomiro não atende as condições legalmente estabelecidas para a candidatura (ID 122295948), bem como destacou que a análise do enriquecimento ilícito e do dano ao erário pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, com base no exame da fundamentação da decisão, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo (ID 122330229, fl. 04 de 06).

Com efeito, o requerido destacou que foi condenado exclusivamente com base no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, que trata de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sem qualquer condenação por dano ao erário ou por enriquecimento ilícito, assim como afirmou que não houve dolo na prática da improbidade. Assim, concluiu que não estão presentes os requisitos necessários para aplicação da inelegibilidade (ID 122312374, fl. 08 de 17).

Deveras, no agravo em recurso especial n. 379.862 – RO (ID 122312385), o Ministro Sérgio Kukina asseverou que:

Conseqüentemente, faz-se de rigor, nesse tópico, o acolhimento do reclamo especial para, corrigir-se erro material de enquadramento, assestar-se que o réu Claudiomiro Alves dos Santos resultou condenado, única e exclusivamente, por desobediência ao art. 11, II, da Lei n. 8.429/92. [...] Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para se estabelecer que: a) a condenação do réu Claudiomiro Alves dos Santos se dá exclusivamente com base no art. 11. II c/c 12, III, da Lei n. 8.429/92; b) a perda da função pública do recorrente incidirá apenas sobre o cargo de chefe de gabinete do Prefeito Municipal de Theobroma – RO; c) no mais, restam mantidos os termos dos acórdãos estaduais recorridos.

Apenas os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, conforme inteligência do artigo 1º, I, “L”, da Lei Complementar n. 64 (Lei de Inelegibilidade).

Eis o julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 30 E 24 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90 é indispensável a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) por ato doloso de improbidade administrativa; c) que importe lesão ao patrimônio público; d) e enriquecimento ilícito; e) condenação à suspensão dos direitos políticos. 2. No caso, inexistem elementos suficientes a comprovar a presença do enriquecimento ilícito e do dano ao erário. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa, necessariamente, pela revisão do conjunto fático–probatório. Incidência da Súmula 24 desta Corte. 3. Agravo Regimental desprovido. (TSE - REspEI: 060018229 POÁ - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 11/03/2021, Data de Publicação: 22/03/2021).

Assim, não havendo condenação por prática de improbidade que caracterizasse enriquecimento ilícito e dano ao erário, previsto no art. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, mas tão somente no art. 11 do aludido diploma (que atentam contra os princípios da administração pública), é de se reconhecer que ficou afastada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “L”, da Lei Complementar n. 64/90.

Nesse diapasão, não subsiste a causa de inelegibilidade apontada na ação de impugnação de registro de candidatura.

Ante o exposto, o parecer é pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

Jaru, data da assinatura digital.

Roosevelt Queiroz Costa Júnior  
**PROMOTOR ELEITORAL**